



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIFICA-SE, para fins eleitorais, que em consulta aos sistemas eletrônicos de registros processuais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a pedido do(a) requerente que, em nome de **CRISTIANNE COSTA LAUER**, filho(a) de JACYRA COSTA LAUER, inscrito(a) no CPF nº 930.339.589-15, CONSTA o processo a seguir.

Curitiba, 31 de Julho de 2026.

Certidão emitida em 31/07/2026 às 14:09.

1 Dados Básicos

Número Único	: 0011967-67.2022.8.16.0190
Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá
Comarca	: Maringá
Classe Processual	: 0 - Não definida
Natureza	: Ação decorrente de ato de improbidade administrativa
Partes Envolvidas	: Cristianne Costa Lauer, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Relator	: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes
Advogados	:

31/07/2026 13:41 - EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: : Referente ao evento (seq. 36) PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE (30/07/2026).

30/07/2026 17:33 - PROFERIDO DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE

Despacho : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 4ª CÂMARA CÍVEL Autos nº. 0011967-67.2022.8.16.0190 Recurso: 0011967-67.2022.8.16.0190 Ap Classe Processual: Apelação Cível Assunto Principal: Enriquecimento ilícito Apelante(s): Cristianne Costa Lauer Apelado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ I – Em observância ao petítório de (mov. 34.1), denota-se que a juntada de suposto documento novo não decorre da realidade fática, ou utilidade no presente feito. A alegada promoção de arquivamento juntada é datada de 03/06/2025 (mov. 34.2), antes mesmo da prolação da decisão de embargos de declaração em desfavor da sentença aos 11/09/2025 (mov. 127.1; no 1º Grau), bem como da interposição de recurso de apelação pela peticionária em 13/10/2025 (mov. 138.1). Tanto é assim, que o MPPR fez constar expressamente de suas contrarrazões de recurso (mov. 142.1; no 1º Grau), breve resumo, in verbis: “[...] Em suas razões recursais (seq. 138), a apelante alegou, em síntese, que: (1. Atipicidade da Conduta) o art. 9º, IV, da LIA exige a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

utilização do trabalho de servidores como recurso público (tempo/estrutura públicos) em serviço particular; a atuação forense do servidor ocorreu fora do expediente da Câmara e a jornada era flexível com controle biométrico, sem apontamento de descumprimento de carga ou apropriação de tempo/estrutura públicos; a atuação fora da jornada é considerada atuação privada; o ex-Chefe de Gabinete, Bruno Di Lascio, declarou que a iniciativa de centralizar os processos judiciais foi exclusivamente dele, e a apelante não solicitou ou ajustou qualquer contrapartida pelo cargo; (2. Ausência de Dolo Específico) a Lei 14.230/2021 exige dolo específico de obter vantagem patrimonial indevida mediante utilização de trabalho público (art. 1º, § 2º), o que não foi comprovado; a sentença presumiu o dolo, confundindo eventual controvérsia ético-disciplinar da OAB (advogar sem cobrar) com prova de dolo para improbidade; (3. Nulidade da Prova – Áudio Digital) o áudio utilizado pela sentença foi juntado extemporaneamente (após alegações finais), sem contexto, sem cadeia de custódia, sem metadados ou perícia que ateste sua autenticidade e integridade; a defesa demonstrou a facilidade de manipulação de áudios por Inteligência Artificial (clonagem de voz), contestando a confiabilidade do material sem autenticação; exigir que a Apelante comprove a falsidade do áudio inverte indevidamente o ônus da prova (art. 17, § 19, II, da LIA); (4. Erro Estrutural da Sentença – confusão entre art. 9º e art. 10 da LIA) a sentença violou o princípio da correlação ao condenar por enriquecimento ilícito (art. 9º), mas quantificou um valor como se fosse dano ao erário (art. 10), utilizando a tabela privada da OAB/PR e “regras de experiência” para estimar o suposto proveito; a Lei 14.230/2021 veda condenação por tipo diverso do indicado na inicial (Art. 17, § 10-F); se a controvérsia é sobre o não pagamento de honorários privados, o credor seria o advogado, não a Administração Pública; o valor arbitrado (R\$ 19.638,02) jamais saiu dos cofres públicos. Assim, pugnou pelo provimento do apelo e reforma integral da sentença, com o julgamento de improcedência. São esses, em estreito resumo, os argumentos recursais da apelante. Como não foram observados vícios relacionados à admissibilidade do recurso, passa-se diretamente à apreciação do mérito recursal com vistas ao total desprovimento. Da leitura das razões recursais, é possível observar que a argumentação é bastante tímida quanto às circunstâncias do caso concreto, preferindo teses jurídicas genéricas (ausência de dolo e de dano ao erário) sem relacioná-las às especificidades do presente caso. Assim, pede-se vênias para reproduzir nestas contrarrazões de apelação o exposto por este órgão ministerial na fase de alegações finais, com alguns acréscimos pontuais sobre a argumentação recursal, haja vista que tal conteúdo, por si só, é suficiente para rebater com sobras as razões recursais da apelante. Na realidade, as razões de apelação estão longe de impugnar a escoreita fundamentação da sentença apelada.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se, como visto, de ação de improbidade administrativa em face da mencionada ré, edil da Câmara Municipal de Maringá (CMM), objetivando sua condenação às sanções do art. 12, I, da Lei 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito pela ré, descrito no art. 9º, IV, da LIA. Em suma, a imputação diz respeito ao uso de mão de obra, por agente público hierarquicamente superior – a Vereadora CRIS LAUER (nome parlamentar) –, de servidor público comissionado – o Dr. Bruno Gimenes Di Lascio, advogado e então Chefe de Gabinete da referida edil –, para fins particulares. À guisa de introdução, porém, convém pontuar que a petição inicial procurou contextualizar tanto a investigação ministerial, quanto a participação do Dr. Bruno Gimenes Di Lascio, pois foi contra ele que a principal suspeita pairou inicialmente. Isso porque a missiva anônima que deu azo à apuração ministerial apontava advocacia particular durante o horário de expediente pelo referido chefe de gabinete. Como exemplo, foi noticiada a participação, em 23/02 /2021, da parlamentar na qualidade de parte e do seu chefe de gabinete enquanto seu advogado em audiência virtual de conciliação no Juizado Especial Cível de Maringá, de modo que se ausentaram de audiência pública realizada na CMM na mesma data. Contudo, apurou-se que tal servidor tinha jornada de 30 horas semanais, com horário das 8 às 14 horas, com registro de ponto biométrico e flexibilidade, o que lhe permitia o exercício da advocacia privada com compatibilidade de horários. Quanto à referida audiência alvo da denúncia apócrifa, verificou-se que naquela data houve compensação do tempo da curta audiência de conciliação e, mais, que era hábito dele trabalhar tempo extra, ainda que sem remuneração excedente por ser comissionado. Ademais, foi constatado que o servidor teria realizado atos de advocacia privada em horários não concomitantes com o seu horário de expediente na CMM. E, ainda, que o causídico não estava advogando contra a Fazenda Pública que o remunera, hipótese de impedimento prevista no art. 30, I, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB). Portanto, em que pesem a denúncia e outras suspeitas contra o servidor comissionado não tenham sido confirmadas ao longo da investigação, foi possível apurar outra grave irregularidade que se consubstancia em ato de improbidade administrativa que importou enriquecimento ilícito à Vereadora CRISTIANNE COSTA LAUER, qual seja, o uso da prestação de serviços advocatícios particulares (do chefe de gabinete) pela vereadora superiora hierárquica de forma não remunerada. Diante dessa mudança de cenário e da imputação certa e específica posta na inicial, as diversas justificativas dadas pela ré e pelo ex-chefe de gabinete na instrução (e peças processuais, inclusive nas razões de apelação), sobre os pontos já esclarecidos na investigação e que não configuram ilicitude (justamente por isso não foram apontados como causa de pedir na ação de improbidade), não devem ter o condão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

minimizar o ato de improbidade especificadamente imputado. A apelante, sempre que pode, busca revisitar essas questões para tirar o foco do seu ato de improbidade e das evidências que a desfavorecem. Feito esse introito, cumpre discutir o ato de improbidade administrativa propriamente dito.[...]". Desse modo, cristalina a distinção entre a conduta imputada a apelante Cristianne Costa Lauer no presente feito, e o constituído em objeto diverso daquele investigado na promoção de arquivamento formulado pelo Ministério Público do Paraná, em que buscou apurar fatos e conduta relacionada ao advogado Dr. Bruno Gimenes Di Lascio, pois imputações e responsabilizações distintas. Portanto, além de não se tratar de fato ou documento novo conforme alegou a petionária, não possui o condão de interferir no julgamento do presente feito, condutas atribuídas à pessoa diversa. II –Aguarde-se o julgamento do feito, conforme pauta (mov. 27). Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de julho de 2026. Des.^a ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora

Observações:

a) À presente certidão é expedida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

b) Os dados de identificação informados são de inteira responsabilidade do solicitante e devem ser conferidos pelo interessado e/ou destinatário.

c) A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site do Tribunal através da guia "validar certidão".